



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº 1.266/92 .....

"Cria o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Várzea Grande".

ANTONIO CARLOS CARLÃO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso nos uso de suas prerrogativas Constitucionais Promulga a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Várzea Grande, instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural, nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Artº 2º - O plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Várzea Grande e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Artº 3º - O Plano Diretor completado pelas pranchas de propostas de números de 01 a 06, constantes do anexo que dele passa a fazer parte integrante, estabelece objetivos, diretrizes e disposições gerais.

Artº 4º - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas com a finalidade de garantir a melhoria da qualidade de vida no Município de Várzea Grande.

Artº 5º - A política de desenvolvimento, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei Orgânica, artº 196 e seus parágrafos, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º - São documentos normativos as Leis, Decretos, Portarias, Normas e Resoluções decorrentes da implantação das determinações desta Lei, bem como ela própria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º - São documentos programáticos aqueles que se referem a definição pública de estratégias, objetivos, metas e prazos, das intervenções públicas de curto, médio e longo prazo, consubstanciadas neste Plano Diretor de Desenvolvimento e em outros planos de caráter geral e setorial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artº 6º - O Plano Diretor fixa objetivos políticos, sociais, físico-ambientais e administrativos que orientarão o desenvolvimento.

Artº 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento tem por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade ao uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, mediante:

I - A justa distribuição do ônus e benefícios decorrentes da implantação das obras e serviços da infra-estrutura urbana e rural;

II - A racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive Sistema Viário e Transporte evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - A regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - Redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho;

V - Incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade;

VI - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

VII - O controle de expansão e a ocupação dos vazios urbanos;

VIII - Criação de áreas especiais de interesse social, ambiental, lazer turístico ou de utilização pública;

IX - Estudo permanente do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

X - Adequar e ordenar o território, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

Artº 8º - São exigências fundamentais de ordenação da cidade:

I - A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação a infra-estrutura disponível, transportes e meio ambiente, de modo a evitar sobrecarga e ociosidade dos investimentos coletivos;

II - A intensificação do processo de ocupação do solo à medida em que houver ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água;

V - A recuperação de áreas degradadas visando assegurar a melhoria do meio ambiente e as condições de habitabilidade;

VI - Acesso à terra e ampliação da oferta da habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - A regulamentação de parcelamento, uso e ocupação do solo de caráter incentivador da ação dos seus agentes promotores;

VIII - A promoção e desenvolvimento do transporte coletivo;

IX - A promoção de um sistema de circulação e rede de transporte que assegure uma acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

X - Criação de um sistema de planejamento com distribuições de atribuições de forma a incorporar as especificidades locais no processo de gestão e revisão do plano e torná-lo participativo e democrático;

XI - O estabelecimento de mecanismos para o relacionamento do Município de Várzea Grande com o Governo do Estado de Mato Grosso, da União e com o Município de Cuiabá no que diz respeito aos interesses comuns, em especial aos relativos aos sistemas de transporte coletivo, sistema viário, ao meio ambiente, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, a destinação do lixo, a energia, a implantação industrial, ao parcelamento e uso do solo;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XII - O estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta do setor público e privado no alcance do cumprimento das transformações urbanistas da cidade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Artº 9º - Os objetivos do plano serão alcançados mediante obras, serviços ou normas que obedeçam as diretrizes sociais, físico-ambientais e político-administrativas.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artº 10 - Constituem Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Integrado de Várzea Grande:

I - Implantar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, visando manter a capacidade municipal de ordenação do seu crescimento;

II - Promover o mesmo tratamento da Sede aos Distritos na Política Municipal de Desenvolvimento compatibilizando as relações campo/cidade;

III - Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e seus componentes principal;

IV - Promover a reorganização político-administrativa do Município;

V - Articular junto aos Governos Federal e Estadual no sentido de captar recursos com objetivo da implantação do Distrito Industrial do Município;

VI - Promover ações de forma a garantir o suprimento energético necessário ao incremento do parque industrial e de prestação de serviços ao Município;

VII - Elaborar o Plano Diretor do Distrito Industrial de Várzea Grande a ser implantado;

VIII - Desenvolver programa próprio do Município com o propósito de favorecer a produção industrial através da criação de incentivos à fixação de investimentos no território municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IX - Estabelecer programas de apoio ao desenvolvimento rural com estímulo preferencial aos micro e pequenos produtores, notadamente na produção de olericultura, fruticultura, plantas ornamentais e pequenos animais;

X - Definir políticas e programas voltados ao fortalecimento do Município como pólo regional de prestação de serviços, entre posto comercial, centro processador de matéria prima e turismo;

XI - Desenvolver e implantar através do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, planos e programas setoriais visando a adequação da infra-estrutura e serviços urbanos e demanda real e futura de acordo com o proposto neste Plano Diretor;

XII - São diretrizes da Política de Circulação e Transportes Coletivos a presidir o traçado com revisão e ampliação dos mesmos;

XIII - A estruturação, revisão e ampliação do sistema viário do Município de forma a permitir uma melhor circulação de pessoas e veículos em geral;

XIV - Incorporação do Rio Cuiabá, Paí e dos demais córregos que se localizam no perímetro urbano e de expansão urbana como elementos estruturais de composição urbana, através de forma de usos e ocupação adequada a sua preservação;

XV - Elaboração e implantação de um programa de diretrizes para população de baixa renda, na área de habitação;

XVI - Criar o Fundo Municipal de Urbanização e Habitação.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artº 11 - Constituem as diretrizes específicas do desenvolvimento de Várzea Grande:

I - NA ÁREA DE HABITAÇÃO:

- Criação de uma estrutura técnica especializada para o setor habitacional, apta ao planejamento, implementação e controle de programas destinados a solução do problema em suas variantes;

- Implantar para curto, médio e longo prazo um programa habitacional a ser executado pela municipalidade, visando o atendimen-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

to da demanda da população com renda base de até 03 salários mínimos, no qual possam ser previstos estoques de terras destinadas ao assentamento, mecanismo de controle da rotatividade dos usuários, tipologias construtivas especiais, sistemas auto-construtivos eficientes, infraestrutura urbana e social, bem como todas as condições de execução, controle e avaliação.

- Criação com prioridade de um programa emergencial de erradicação de sub-habitações localizadas em áreas de risco e desocupação das áreas públicas;

- Criação de um programa habitacional visando o atendimento da população rural;

- Compatibilização dos programas de iniciativa do Estado e da União com o interesse municipal.

II - NA ÁREA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

- Articular junto aos Governos Federal e Estadual a implantação do Distrito Industrial de Várzea Grande;

- Elaborar o Plano Diretor do Distrito Industrial;

- Promover programas visando criar em Várzea Grande condições favoráveis a transformação da cidade num grande centro prestador de serviços;

- Elaborar, através da Secretaria de Planejamento um programa de apoio com incentivos fiscais, para implantação de novas indústrias;

- Melhorar o sistema de circulação na área central da cidade com o intuito de estimular a presença dos munícipes no comércio local;

- Estabelecer junto com a Associação Comercial e Industrial de Várzea Grande - ACIVAG, mecanismos de ação que incentivem a abertura de novos comércios e escritórios de serviços;

- Promover em conjunto com o setor privado a divulgação das potencialidades no setor de indústria, comércio, serviços e produção agropecuária do Município.

III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Implementar o estatuto do magistério da rede municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Descentralizar as atividades administrativas, visando a autonomia das escolas na solução de problemas de sua competência;
  - Prestar apoio técnico-administrativo as escolas através de visitas, objetivando o fortalecimento das ações administrativas descentralizadas;
  - Reorganizar o processo de assistência técnico-pedagógica nas escolas;
  - Criar uma equipe de manutenção e conservação das escolas da rede municipal;
  - Integrar com os diversos Órgãos Federais, Estaduais e outros afins, para garantir a realização de um trabalho que atenda as aspirações da população, cujo sucesso depende do comprometimento de todos.
  - Planejar sistematicamente a rede física escolar, garantindo o respaldo técnico quanto a construção, ampliação e reforma das escolas.
- a - ENSINO PRÉ-ESCOLAR
- Expandir a oferta progressiva da educação pré-escolar municipal;
  - Dinamizar a educação pré-escolar no Município, nos aspectos técnico-pedagógico e administrativo, objetivando a sua melhoria qualitativa e quantitativa;
  - Implantar parques-infantis escolares com aproveitamento de recursos locais, visando propiciar à clientela escolar melhores condições para seu lazer, bem como a integração escola-comunidade.
- b - ENSINO DE 1º GRAU
- Expandir progressivamente a oferta de vagas no ensino de 1º grau, visando minimizar o déficit de atendimento;
  - Construir, ampliar e reformar as unidades escolares para atendimento da clientela escolar municipal;
  - Equipar e reequipar as unidades escolares;
  - Expandir de forma progressiva o atendimento à clientela do V a VIII do 1º grau da zona rural;
  - Realizar estudos que possam adequar a estrutura, o funcionamento, os conteúdos e a metodologia das escolas da rede municipal;
  - Reestruturar os currículos de todas as escolas muni-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cipais que oferecem o ensino de 1º grau, de modo a promover mudanças a nível de conteúdos e da prática pedagógica;

- Promover a integração com a Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer do Município visando a orientação e prática da educação física nas escolas;

- Construir quadras esportivas nas escolas municipais;

- Promover a integração escola-comunidade buscando a participação desta no processo educativo escolar, ajudando inclusive, na manutenção e conservação da escola;

- Regulamentar as escolas municipais junto a Secretaria Estadual de Educação;

- Implantar classes especiais com o intuito de atender o alunato inscrito no ensino de 1º grau da rede municipal, que apresente dificuldades quanto ao acompanhamento dos programas em desenvolvimento.

c - ENSINO SUPLETIVO

- Implementar e ampliar o atendimento à clientela supletiva em perfeita integração com a Secretaria Estadual de Educação;

- Apoiar e acompanhar o desencadeamento das ações do Programa Educar.

d - ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

- Promover a integração com a Secretaria de Saúde Municipal e Estadual para desenvolver nas escolas ações preventivas nas áreas de odontologia e saúde em geral;

- Implementar e expandir o apoio ao educando através do fornecimento da merenda escolar e do material didático;

- Implantar hortas escolares, árvores frutíferas e medicinais nas escolas da rede municipal;

- Implementar as atividades artístico-cultural nas áreas de: Teatro, música, Artes plásticas, arte-educação, ciências e outros com a participação de agentes culturais, artistas, arte-educadores e integrantes da comunidade;

- Divulgar os históricos-culturais do Município;

- Implementar as ações ligadas a Biblioteca Pública Municipal através de aquisição de novos livros didático-pedagógicos;

- Ampliar o espaço físico da Biblioteca Pública Municipal para melhor atendimento da clientela.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

e - VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

- Viabilizar recursos para participação das equipes técnico-pedagógica e administrativa nos eventos promovidos por outros órgãos tais como: congressos, seminários, simpósios, palestras etc, objetivando um intercâmbio de experiências e interiorização de novos conhecimentos;

- Treinar recursos humanos atuantes nas equipes técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Educação visando melhorar o desempenho das funções técnico-administrativas;

- Promover a integração com a Secretaria Estadual de Educação e Delegacia Regional de Educação e Cultura do Município, a fim de qualificar professores leigos atuantes no ensino da zona rural municipal;

- Capacitar e treinar professores de toda a rede municipal de ensino;

- Realizar reuniões e encontros tanto a nível pedagógico como administrativo, oportunizando uma visão crítica dos aspectos técnico-pedagógicos e administrativos de sua ação, no sentido de enriquecer o desempenho das suas funções.

f - SISTEMA GERENCIAL

- O sistema gerencial da educação no Município, deverá ter a seguinte estrutura básica:

I - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1 - Gabinete do Secretário

2 - Núcleos de Apoio:

\* Secretaria Executiva

\* Assessoria

II - EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO

\* Divisão de Educação Pré - escolar

\* Divisão de Educação de 1º grau

\* Divisão de Educação Supletiva

\* Divisão de Registro Escolar

2 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

\* Divisão de Apoio Administrativo

\* Divisão de Recursos Humanos



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

\* Divisão de Conservação e Manutenção das Unidades Escolares.

3 - COORDENADORIA DE CULTURA

\* Divisão de Cultura Geral

\* Divisão de Ciências e Artes

\* Biblioteca

IV - NA ÁREA DE RECREAÇÃO, ESPORTE E LAZER:

- Estabelecer, de acordo com o artigo 182, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, estudos de áreas nos loteamentos e núcleos habitacionais possíveis de serem implantados os campos de futebol;

- Executar o levantamento de todas as áreas com destinação a praças e promover a elaboração dos projetos e implantação dos mesmos;

- Promover programas de recuperação de praças e áreas de lazer;

- Estabelecer, através da Secretaria de Esportes, um programa plurianual de esportes, mais difundido nos Municípios bem como os seus respectivos calendários;

- Estabelecer através da Secretaria de Esportes e Educação programas que visem difundir e diversificar o esporte nas escolas municipais;

- Buscar maior intercâmbio entre as ligas municipais existentes e a Secretaria, assim como incentivar a criação das ligas de esportes ainda não estabelecidas no Município;

- Implantar a disciplina de educação física nas escolas municipais e quadras poliesportivas;

- Construir quadras de esportes em todos os bairros do Município;

- Fundar ligas nas modalidades de: vôlei, basquete, handebol e atletismo;

- Construir e manter 03 campos de futebol com pista de atletismo murado e alambrado em 03 pólos: Cristo Rei; Grande Glória; Marajoara;

V - NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Elaborar e implementar um Plano Setorial de Limpeza;
- Determinar, através de estudos, uma área destinada ao aterro sanitário do Município, quando não for possível outra solução mais adequada;
- Implantar e/ou incentivar a coleta seletiva e a implantação de estações de triagem e reciclagem do lixo;
- Estimular estudos e pesquisas direcionadas, em busca de alternativas tecnológicas, para a coleta, tratamento e deposição final do lixo;
- Promover a integração com o Município de Cuiabá, visando solucionar conjuntamente, a problemática do lixo no aglomerado urbano.

VI - NA ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

- Adequar a oferta à demanda atual e projetada, procurando aproveitar seus efeitos indutores e compatibilizar a acessibilidade local as propostas de uso e ocupação do solo;
- Estruturar o sistema de Transporte Coletivo, reforçando os meios de maior capacidade;
- Priorizar a circulação do Transporte Coletivo no sistema viário e adequação do tráfego a capacidade das vias;
- Reduzir os tempos médios de deslocamentos por transporte;
- Ampliar a capacidade do sistema de Transporte Coletivo;
- Estruturar o Sistema Viário de modo a reduzir a disputa entre o ônibus, o caminhão e automóvel particular pelo espaço nas vias;
- Implantar redes de transporte coletivo por ônibus ou outro tipo de veículo de maior capacidade, articulando os bairros periféricos e estes com a área central;
- Elaborar uma hierarquização das vias componentes do sistema viário urbano, considerando principalmente o zoneamento proposto, vias principais de acesso a cidade, e o tráfego urbano.
- Elaborar um estudo para propor um sistema de cruzamento nas principais intersecções, apresentando solução para cada caso;
- Estabelecer uma rede para circulação de cargas com rotas estruturais preferenciais para caminhão interligando as rodovias BR 364, 163, BR 070 e Rodovia dos Imigrantes com o Centro da cidade;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Criar e implantar, o Departamento de Gerenciamento de Transportes, para estudar, pesquisar, definir e gerir o transporte coletivo e de cargas dentro do Município;

- Promover ações visando:

a - A elaboração de projetos de obras complementares, tais como: canais, bueiros e pontes;

b - A alteração e mudança no sentido de circulação na zona central;

c - A pavimentação e complementação de trechos desarticulados da malha viária;

d - A recuperação de vias pavimentadas.

VII - NA ÁREA DE SANEAMENTO E DRENAGEM

- Promover uma maior articulação entre a Sanemat local e a Prefeitura Municipal de forma que seja implantado um programa de expansão na rede de distribuição de água e ligações domiciliares;

- Implantar rede coletora de esgoto e sistemas isolados de tratamento;

- Estabelecer um programa de ampliação de drenagem das águas pluviais;

- Oferecer melhores condições de infra-estrutura de saneamento e drenagem para as habitações.

VIII - SISTEMAS DE ÁREAS VERDES E PARQUES

- Estabelecer de forma legal um sistema de áreas verdes, com regulamentação do uso e ocupação do solo;

- Fazer um levantamento e delimitar as áreas de preservação de fundo de vales, indicando seus usos mais adequados;

- Criar áreas verdes para lazer e melhoria da paisagem urbana, através de um levantamento e estudo das áreas disponíveis;

- Estabelecer programas de conservação e manejo das áreas verdes;

- Reflorestar as áreas sujeitas a erosão;

- Criar áreas verdes nas regiões de fundos de vale, ainda não comprometidas com a ocupação, segundo critérios de utilização a serem definidos;

- Delimitar e manejar as áreas dos parques lineares do Município previstos na legislação ambiental;

- Definir a área para a implantação do horto florestal do



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Município de Várzea Grande.

IX - ARBORIZAÇÃO URBANA

- Fazer um levantamento da arborização urbana existente nas ruas, levando-se em consideração alguns aspectos como: espécies plantadas; porte e condição das árvores; posicionamento de plantio; compatibilidade entre o porte da espécie e o espaço físico disponível; problemas fitossanitários ou de outra ordem e necessidades de manejo;
- Levantar as áreas destinadas a praças, áreas verdes jardins etc;
- Estabelecer as espécies que mais se adptam aos espaços urbanos, considerando as características da mesma e do meio físico;
- Quantificar o índice de área verde, e elaborar um projeto de arborização urbana;
- Delimitar a área para implantação de um viveiro, com o intuito de produzir mudas de plantas ornamentais para ajardinamentos e árvores para arborização urbana.

X - RECURSOS HÍDRICOS

- Definir juntamente com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, DNPM, SEMA e Capitania dos Portos medidas de controle dos recursos hídricos para extração de areias e cascalho, procedendo-se o monitoramento dos mesmos;
- Estabelecer medidas de controle permanente nas áreas de proteção aos recursos hídricos dentro do Município de Várzea Grande;
- Implantar conjuntamente com a Prefeitura de Cuiabá sistemas de monitoramento, controle e prevenção contra enchentes e inundações;
- Delimitar dentro da área dos parques lineares espaços para lazer e recreação;
- Elaborar projetos de recuperação das áreas degradadas junto as margens dos rios e córregos;
- Elaborar e implantar conjuntamente com as Empresas, projetos de recuperação nas áreas degradadas devido a extração de argila, de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal, artigo 202 parágrafo 6º.

XI - SOLOS



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Preservar o solo natural e melhorar a permeabilidade do mesmo;
- Proteger as áreas sujeitas a erosão e/ou inundações;
- Fazer o levantamento das áreas degradadas dentro do Município de Várzea Grande e estabelecer programas de recuperação das mesmas;
- Fazer o monitoramento e controle dessas áreas;
- Definir programas de arborização de rodovias dentro do Município com o objetivo de melhorar a paisagem e as condições do solo, prevenindo a erosão.

XII - NA ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Proporcionar às comunidades pólos de produção rural, de assistência técnica na produção e comercialização, preferencialmente aos micro e pequenos produtores;
- Estruturar o processo produtivo de hortigranjeiros para abastecimento regional;
- Estabelecer mecanismos adequados de condições sócio-econômicas de acesso e fixação do homem ao campo;
- Promover o zoneamento da capacidade sócio-econômica e ambiental do Município com o propósito de ordenar o processo produtivo de forma orientada sem a violentação do meio ambiente e com um aproveitamento mais adequado dos recursos naturais;
- Elaborar estudos sobre a distribuição, localização e participantes em feiras livres no Município;
- Elaborar estudos para implantação no mercado atacadista e de comercialização direta entre o produtor e consumidor com objetivo de diminuir os custos dos produtos alimentícios;
- Estabelecer mecanismo de apoio ao associativismo dos produtores rurais do Município;
- Promover a integração entre as instituições do Município, Governo Estadual e Federal, ligadas ao setor de produção agropecuária e de comercialização no sentido de estabelecer convênios que visem atingir os objetivos propostos;
- Promover a organização dos produtores para maior participação da comercialização no mercado consumidor;
- Aparelhar a Administração Pública Municipal com o intuito de estimular e promover a produção agrícola nas zonas rurais e organizar o mercado abastecedor da cidade;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Estimular e apoiar através da iniciativa privada, a construção de uma central de abastecimento atacadista no Município.

XIII - NA ÁREA DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Buscar centralizar as indústrias em locais individualizados (Distritos Industriais), onde poderia se promover fornecimento energético por redes alternativas e mais confiáveis;

- Viabilizar estudos no sentido de que os projetos elétricos industriais a serem implantados no Município recebessem da concessionária sua aprovação antes de ser dada sua entrada na Prefeitura;

- Viabilizar a instalação de novas redes de distribuição de energia e iluminação pública;

- Viabilizar uma ação conjunta entre a CEMAT, e a Prefeitura no sentido de ampliar as redes de distribuição em loteamentos novos parcialmente ocupados.

XIV - NA ÁREA DE SAÚDE

- Operacionar os direitos Sanitários conforme a Legislação Sanitária e Postura do Município;

- Implantar o sistema de referência e contra-referência, viabilizando o fluxo eficiente dos usuários no interior dos distritos níveis do SUS;

- Realizar ações propaganda mediante o trabalho multiprofissional nas áreas de: nutrição, saúde oral, saúde mental, saúde da criança do adolescente, da mulher, do trabalhador e do idoso, emergência e urgência, hanseníase, aids e tuberculose, medicamentos essenciais, controle epidemiológico, serviços de laboratório e de radiologia, educação em saúde, meio ambiente, recursos humanos, pesquisa, informação e informatização, administração e serviços gerais;

- Ampliar a rede básica de saúde, a partir do seguinte critério - para cada 10.000 (dez mil) habitantes deverá funcionar 1 (um) Centro de Saúde (Norma do Ministério da Saúde), serão priorizados as populações de menor nível escolar e as que apresentarem baixo poder aquisitivo.

- Operacionalizar as ações de vigilância Sanitária em conformidade com a "Normas de Vigilância Sanitária e Postura do Município".



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XVI - DESENVOLVIMENTO URBANO:

- Criar o Fundo de Urbanização e Habitação;
- Estabelecer um Programa de Complementação Urbana;
- Realizar novo levantamento aerofotogramétrico da área urbana e de expansão urbana, com aproximadamente 60 (sessenta) km<sup>2</sup>
- Dotar a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo de pessoal e estrutura administrativa para realizar os trabalhos necessários à implantação do Plano Diretor;
- Realizar estudos para caracterizar os aspectos demográficos e sócio-econômicos do Município.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artº 12 - Para cumprir sua função social artº 196, parágrafo 2º da Lei Orgânica, a propriedade urbana deve atender, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em Lei, no mínimo os seguintes requisitos:

I - Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação de qualidade do meio ambiente;

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à cidade, tais como os mananciais hídricos e áreas urbanizadas.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Artº 13 - Fica criado o Fundo de Urbanização, que se constituirá do produto das receitas a seguir especificadas:

I - Valores em dinheiro correspondentes a outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para cada Zona;

II - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhes sejam destinados;

III - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Urbanização, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio fundo.

§ 2º - Os recursos de Fundo serão aplicados segundo o plano anual específico, a ser aprovado e anexado junto com a proposta orçamentária.

§ 3º - Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados, prioritariamente, na execução do Programa Habitacional na Zona Especial Habitacional de Interesse Social.

§ 4º - Deverão ser aplicados também na implantação e conservação de áreas verdes, em obras de drenagem e em obras viárias constantes da rede estrutural de transporte estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O Fundo de Urbanização será gerido pela Secretaria de Planejamento.

SEÇÃO II

DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Artº 14 - Ficam definidas como áreas passíveis de edificação e urbanização compulsória, nos termos do artº 182, parágrafo 4º da Constituição Federal e artigo 197 parágrafo 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, as seguintes áreas:

I - Os lotes e glebas não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na zona residencial e comercial onde a infra-estrutura urbana assim o exigir;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Os terrenos localizados nas áreas que serão destinadas as Especiais Habitacionais de Interesse Social.

SEÇÃO III

DA OPERAÇÃO URBANA

Artº 15 - São consideradas áreas destinadas a operação urbana aquelas delimitadas pelo Poder Público com objetivo de desenvolver programas de projetos específicos.

Artº 16 - O Poder Público delimitará áreas para aplicação de instrumentos de operação urbana, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

§ 1º - Entende-se por Operação Urbana e conjunto integrado de intervenções e medidas a serem coordenadas pelo Poder Público com a participação de recursos da iniciativa privada.

§ 2º - As normas complementares, a que se refere o caput deste artigo, serão propostas pelo Órgão Executor da Política de Planejamento e aplicado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO E DA OPERAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

Artº 17 - O proprietário de imóvel localizado em Zona Especial de Interesse Social poderá requerer ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do plano de urbanização.

Artº 18 - Consórcio imobiliário é a forma de viabilização financeira de Planos de Urbanização, no qual o proprietário entrega ao Executivo Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento um outro imóvel devidamente urbanizado.

Parágrafo Único - O imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do seu imóvel antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 19 - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento definirá normas de regulamentação e aplicação de que dispõe os artigos 19 e 20 desta Lei.

SEÇÃO V

DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO

Artº 20 - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana através de Lei específica, o imposto tornar-se-á progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos de parágrafo 1º, inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, letra "a" do inciso I do artigo 305, da Constituição Estadual e inciso II do parágrafo 1º do artigo 197 da Lei Orgânica Municipal.

Artº 21 - A Lei que trata o artigo anterior será remetida a Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DEFINIÇÕES

Artº 22 - Para os efeitos desta Lei as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Zonas são porções do território do Município delimitadas por Lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;

II - Área edificada ou construída é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

III - Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificada e a área do lote;

IV - Estoque de área edificável é a totalidade da área possível de ser edificada numa zona ou parcela da zona acima daquela correspondente ao coeficiente de aproveitamento;

V - Taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificação e a área total do lote;

VI - Taxa de permeabilidade é a relação entre a parte do lote que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

livre de qualquer edificação, e a área total do mesmo;

VII - Índice de vegetação é a relação entre a parte do lote coberto por vegetação e a área do mesmo;

VIII - Potencial construtivo de um lote é o produto da sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;

IX - CNLU - Comissão Normativa de Legislação Urbanista.

X - Logradouro Público - Todo espaço oficialmente reconhecido pelo Poder Público, destinado a circulação ou utilização da população (de pedestre e/ ou veículos);

XI - Faixa de Rolamento - Cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, pertencentes ao logradouro público;

XII - Leito Carroçável - Pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, compostas de uma ou mais faixas de rolamentos, pertencentes ao logradouro público;

XIII - Passeio/Calçada - Parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres, pertencente ao logradouro público;

XIV - Lote - Parcela de terreno com pelo menos um acesso a via oficial de circulação;

XV - Alinhamento/Frente de Lote/Testada - A linha divisória entre o "terreno" de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XVI - Divisa de Lote - A linha divisória entre "Terrenos" de propriedade particular ou pública em ambos os lados e o fundo;

XVII - Afastamento - Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou alinhamento do lote;

XVIII - Área Construída - (AC) - Soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;

XIX - Área Ocupada - (AO) - É a projeção em plano horizontal das áreas construídas, inclusive o balanço sobre o terreno;

XX - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XXI - Área Livre - (AL) - É a área do terreno que excede a área ocupada;

XXII - Coeficiente de Aproveitamento - (CA) - É a relação entre a área construída (AC) e a área total (AT) em que a edificação se situa:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

$$CA = \frac{AC}{AT};$$

XXIII - Taxa de Ocupação (TO) - É a relação entre a área ocupada (AO) e a área total (AT) do terreno em que a edificação se situa:

$$TO = \frac{AO}{AT};$$

XXIV - Sítio Tombado - Ambiente e/ou edificação urbana ou rural, protegido por tombamento procedido pela União, pelo Estado ou pelo Município;

XXV - Área "Non Aedificandi" - É a superfície de domínio público ou privado, em que, a bem do interesse coletivo do Município, não se permite a realização de edificação, qualquer que seja a sua natureza;

XXVI - Córregos-Parques - São córregos, cujas áreas "Non Aedificandi" ao longo das suas margens deverão ser tratadas como parque de uso público, e limitados externamente por avenidas;

XXVII - Uso Permitido - Edificações de uso compatível com as funções, atribuídas a determinadas zonas da área urbana;

XXVIII - Uso Admissível - Aquele que não se caracteriza como uso permitido, por não ser determinante na função da zona da área urbana, nas que não compromete a sua finalidade;

XXIX - Uso Proibido - Edificações de uso incompatível com a função atribuída a determinada zona da área urbana;

XXX - Zona Urbana - É aquela constituída pelos loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no cartório de imóveis ou áreas subdivididas em lotes que possuam serviços de infra-estrutura urbana;

XXXI - Zona Industrial - Destina-se ao uso predominantemente industrial leve ou pesado. Devem preferencialmente agrupar os tipos homogêneos, visando simplificar e aperfeiçoar os processos de controle e combate à poluição ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XXXII - Zona de Expansão Urbana - É aquela cujos limites externos se localizam entre a área urbana e a área rural;

XXXIII - Via Estrutural - Corredor ou eixo principal do sistema viário, pavimentada composta de 06 faixas de rolamentos de 3,50 metros cada, em sentido duplo, separados por um canteiro central;

XXXIV - Via Arterial e/ ou Expressa - Via paralela à Via Estrutural, pavimentada composta de 04 faixas de rolamento de 3,50 m cada, num único sentido;

XXXV - Via Coletora - Via Pavimentada, composta de 03 faixas de rolamentos em um sentido e 03 faixas de rolamentos em sentido contrário separados por 02 faixas amarelas contínuas;

XXXVI - Via de Ligação - Via Pavimentada, composta de 02 faixas de rolamento em um sentido único e de 02 faixas de rolamento em sentido contrário;

XXXVII - Via Local - Via Pavimentada, composta de 02 faixas de rolamento, sentido duplo;

XXXVIII - Agrotóxicos - Substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens e aos produtos e derivados vegetais e animais;

XXXIX - Fertilizantes - Substâncias minerais orgânicas, naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes para as plantas, ou produtos que contenham princípios ativos ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

XL - Corretivos - Produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas;

XLI - Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XLII - Preservação do Meio Ambiente - Os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;

XLIII - Conservação do Meio Ambiente - A utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados a manutenção permanente da diversidade biológica;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XLIV - Diversidade Biológica - A variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

XLV - Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo e o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e flora;

XLVI - Patrimônio Genético - O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

XLVII - Patrimônio Ambiental - O conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas, dentro do território municipal;

XLVIII - Paisagem - A unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "primitiva" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

XLIX - Parques Municipais - São áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais.

L - Áreas de Proteção Permanente - São as Florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;

LI - Zonas Especiais de Fundos de Vale - Toda área que contenha nascente, córregos, ribeirões ou qualquer curso d'água será considerada zona especial de preservação de fundo de vale. Estas áreas são limitadas pelas nascentes e margens em distância variável largura nunca inferior a 50,0 metros previsto no artº 203 da Lei Orgânica Municipal e artº 2º letras "a", "b", "c" do Código Florestal com a dimensão da bacia hidrográfica respectiva, topográfica, vegetação e demais acidentes naturais;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LII - Estrada Parque - É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação;

LIII - Reserva de Recursos - São áreas externas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-las para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

LIV - Horto Florestal - Espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;

LV - Áreas Especiais de Interesse Turístico - São as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis; as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da lei;

LVI - Áreas Verdes - São espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizadas pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

LVII - Áreas Verdes do Setor Especial - São os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna, da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maços vegetais;

LVIII - Áreas de recreação - São espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LIX - Fauna - É o conjunto do animais próprios de uma região ou de um período geológico;

LX - Fauna silvestre - São os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro;

LXI - Animais Nativos - São os originários do País;

LXII - Animais Autoctones - São aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

LXIII - Fauna Aquática - São aqueles adaptados biologicamente a sobrevivência de forma, total ou parcial na hidrosfera;

LXIV - Biosfera - O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

LXV - Ecossistema - Entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos de uma determinada área interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura definida;

LXVI - Flora - É o conjunto de espécies vegetais que compõem uma ecossistema;

LXVII - Árvore Imune de Corte - São árvores preservadas devido a sua raridade e/ ou beleza e/ou porta-sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

LXVIII - Desequilíbrio Ecológico - A quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas provocando danos a atividade de vida, entre outros;

LXIX - Poluição - É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

LXX - Faixas de Drenagem - São as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LXXI - Arborização Urbana - É o conjunto de áreas públicas e particulares com cobertura arbórea que uma cidade apresenta;

LXXII - Destruição de Árvores - Entende-se por destruição para os efeitos desta Lei a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação;

LXXIII - Danificação de Árvores - Entende-se por danificação, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência e a morte da mesma;

LXXIV - Plano de manejo - O projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento e um parque municipal, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades;

LXXV - Índice de Áreas Verdes - É a relação entre o total de áreas verdes e o total de habitantes de uma cidade (m<sup>2</sup>/hab);

LXXVI - Zona Rural - É a área externa à área urbana e a área de expansão urbana;

LXXVII - Poluente - Qualquer forma de matéria, ou energia que direta ou indiretamente provoque poluição ambiental conforme normas e padrões fixados pelos organismos federais e estaduais competentes;

LXXVIII - Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora toda atividade, processos, operação, máquinas, equipamentos ou dispositivos móveis ou não, que possa causar emissão de poluentes;

CAPÍTULO VII

DO ZONEAMENTO E USO DO SOLO

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO

Artº 23 - Zoneamento para fins desta Lei, é a divisão do Município em regiões de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Artº 24 - Os efeitos desta Lei abrangem o distrito Sede do Município, adotando-se a divisão do mesmo em Área Urbana, Área de Expansão Urbana e Área Rural.

Parágrafo Único - As Sésedes dos Distritos deverão obedecer, em linhas gerais, ao previsto nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 25 - As áreas do Município, ficam subdivididas em regiões que, conforme o uso a que se destinam no mapa de zoneamento em anexo, ficam subdivididas em:

- I - Zona Residencial (ZR)
- II - Zona Comercial (ZC)
- III - Zona Industrial (ZI)
- IV - Zona Especial (ZE)
- V - Zona de Expansão Urbana (EU)
- VI - Zona Rural ou Agrícola (ZA)

§ 1º - Para efeito desta Lei adotam-se os seguintes:

a - As Zonas Residenciais tem a finalidade de atender ao uso residencial ou coletivo, predominantemente;

b - As Zonas Comerciais destinam-se preferencialmente ao exercício do comércio, prestação de serviço e pequenas indústria;

c - As Zonas Industriais destinam-se ao uso predominante industrial, leve ou pesado;

d - As Zonas Especiais são aquelas onde o uso é específico, destinadas à atividade possíveis ou não de classificação nas demais Zonas. São áreas sujeitas a estudos e controle por parte do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento;

e - Zona Rural ou Agrícola destina-se a atividade produtiva rural e suas condições de uso e parcelamento são previstas na Legislação Agrária do País.

§ 2º - Por proposta do Departamento de Planejamento Urbano, novas zonas especiais poderão ser criadas desde que assim exija o interesse público.

Artº 26 - O uso do solo, para efeito desta Lei, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona na forma que dispuser o respectivo regulamento.

Artº 27 - Em cada zona haverá usos de solos permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos.

Artº 28 - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nociva, dependerá além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado e das instalações, para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DA CLASSIFICAÇÃO PARA USO DO SOLO

Artº 29 - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo do Município de Várzea Grande.

§ 1º - Da Classificação quanto ao uso:

I - Habitações:

a - Unifamiliares: Construções destinadas a servir de moradia a uma só família.

b - Coletivos: Construções destinadas a servir de mora - dia a mais de uma família.

II - Serviços e Comércio, respectivamente:

a - Atividade, remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

b - Atividade pela qual fica definida uma relação de tro - ca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercado - rias.

c - Subclassificação Hierárquica das atividades de servi - ços e comércio:

1 - Vicinal: Atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais de utilização imediata e cotidiana como prolongamento da habitação, tais como:

- mercearias, açougues, quitandas, farmácias e revista - rias.

- endereços comerciais, referências fiscais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência.

2 - De Bairro: Atividades de médio porte, de utilização intermitente e imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como:

Grupo "A"

- Escritórios de profissionais liberais de prestação de serviços:

- Sapatarias, chaveiros;

- Alfaiatarias, barbeiros, salão de beleza, saunas;

- Carpintarias, bombonieres, tabacarias;

- Armazéns, bijouterias, joalherias, boutiques, atelies,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

galerias de arte, loterias, livrarias, antiquários.

Grupo "B"

- Consultórios médicos, odontológicos e veterinários;
- Laboratórios de análises clínicas, radiológicos e foto -  
gráficos;
- Agências bancárias, de jornal, de turismo;
- Postos de telefone, de correio e telégrafos;
- Manufaturas e artesanatos;
- Oficinas de eletrodomésticos;
- Lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados e rou -  
pas;
- Restaurantes e cafés;
- Panificadoras;

Grupo "C"

- Creches, postos assistenciais, sede de entidades religio -  
sas, ambulatórios e clínicas;
- Tipografias, clichérias, malharias, lavanderias;
- Venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de constru -  
ção, de veículos e acessórios;
- Oficinas mecânicas e borracharias;
- Lanchonetes, pastelarias, peixarias, mercados e boates;

3 - Setoriais: Atividades de grande porte, destinada a aten -  
der a população em geral.

- Instituições bancárias, entidades financeiras;
- Hotéis;
- Grandes escritórios;
- Grandes lojas;
- Restaurantes;
- Centros comerciais, e de jornalismo;
- Super e hipermercados;
- Cinemas e teatros, museus, auditórios de rádio e televi -  
são;
- Clubes, sociedades recreativas;

4 - Gerais: Atividades destinadas à população em geral, as  
quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas pró -  
prias.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Impressoras, editoras;
- Grandes oficinas, oficinas de latarias, ferro velho;
- Comércio atacadista;
- Armazéns gerais, depósitos;
- Entrepostos, cooperativas, silos;
- Cerâmicas, marmorarias.

5 - Específicos: Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, para cada caso.

Grupo "A"

- Casas de espetáculo e de culto;
- Estabelecimentos de ensino;
- Hospitais, casas de saúde, sanatórios;
- Estacionamento de veículos, edifícios-garagem;
- Postos de gasolina, lava-rápido, postos de serviços;
- Serviços públicos federal, estadual e municipal.

Grupo "B"

- Campos desportivos, parques de diversão, circos;
- Postos de vendas de gás;
- Pedreiras, areias, dragas, extração de argilas;
- Depósitos de inflamáveis;
- Motéis;
- Albergues;
- Outras atividades, não previstas na presente legisla -

ção.

III - Indústria: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

- Indústria de produtos minerais não metálicos;
- Indústria metalúrgica;
- Indústria mecânica;
- Indústria de material elétrico e de telecomunicações;
- Indústria de material de transporte;
- Indústria de madeira;
- Indústria de papel, papelão, embalagens e celulose;
- Indústria do mobiliário;
- Indústria de borracha e de produtos plásticos;
- Indústria têxtil e de vestuário;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Indústria de produtos alimentares;
- Indústria de bebidas;
- Indústria de fumo;
- Indústria de construção;
- Indústria de utilidade pública;
- Indústria química, farmacêutica e de perfumaria;
- Outras atividades industriais não previstas.

IV - Agricultura, Floresta e Pecuária: Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e animais, como o propósito de suprir as necessidades do produtor ou com finalidades comerciais.

- Culturas de cereais, olerícolas;
- Granjas, pisciculturas e leiterias;
- Viveiros florestais, plantas ornamentais, reflorestamentos e florestamentos.

§ 2º - Da classificação quanto à natureza:

I - Perigosos: "Os que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras tóxicas, exalações e detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas".

II - Incômodas: "Os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, e que venham incomodar a vizinhança".

III - Nocivos: "os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos, e que possam poluir a atmosfera ou curso da água".

§ 3º - Da classificação quanto ao grau de adequação à Zona setor:

I - Permitidos:

- Adequado à Zona.

II - Permissíveis:

- Grau de adequação à Zona a critério do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento.

III - Tolerados:

- Admitidos em Zonas onde não são permitidos os usos que lhe são prejudiciais ou incômodos.

IV - Proibidos:

- Inadequados à Zona.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º - Da classificação quanto à escala:

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

a - Pequeno porte: Construções com área não superior à 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), pé-direito máximo de 3,00 m (três metros).

b - Médio porte: Construções com área não superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

c - Grande porte: Construções com área superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

II - Em se tratando de estabelecimentos industriais:

a - Pequeno porte: Construções em terrenos de até 2000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

b - Médio porte: Construções em terrenos de até 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

c - Grande porte: Construções em terrenos com mais de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

III - Em se tratando de atividades agrícola, pecuária e florestal, no perímetro urbano, somente atividades de viveiros florestais produção de olerícolas e pequenos animais, serão tratados que:

a - Pequeno porte: Produção em terrenos com menos de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

b - Médio porte: Produção em terrenos de até 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados).

c - Grande porte: Produção em terrenos com mais de 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados).

§ 5º - A criação de pequenos animais considerados incômodos ou nocivos não será permitido no perímetro urbano.

§ 6º - O uso do solo urbano com atividades agrícolas e de produção de mudas não deverá possuir construções de caráter definitivo.

Artº 30 - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser examinados pelo Poder Executivo Municipal, e a solução deverá sempre buscar adaptação à presente Lei.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA AO AR LIVRE



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 31 - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

§ 1º - Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º - Toda indicação colocada no alto dos edifícios será considerada anúncio para os efeitos desta Lei.

Artº 32 - A publicidade ao ar livre dependerá de alvará expedido, sempre a título precário e por prazo determinado, pelo Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento.

Artº 33 - São considerados veículos de divulgação, faixas, cartazes, panfletos, painéis, out-doors, letreiros luminosos que são afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo Único - Considera-se "out-door", todo painel publicitário fixo e construído com material rígido, destinado a colagem de folhas de papéis que após montadas constituem-se em um cartaz.

Artº 34 - A utilização de qualquer veículo de divulgação em logradouros públicos ou em imóvel privado quando visíveis dos logradouros públicos, irão depender de licença da Prefeitura Municipal e de pagamento da taxa respectiva.

Artº 35 - A instalação de "out-door", placas, painéis, não diretamente relacionadas com o local onde funciona a atividade, deverá:

I - Quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II - Preservar uma distância mínima, a ser definida pelo Órgão competente, de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas, e somente em terrenos particulares;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Possuir dimensões padrão de 2,00 m x 3,00 m, em altura resistente no perímetro.

Artº 36 - No processo de licenciamento para qualquer espécie de divulgação publicitária, o interessado deverá apresentar o requerimento à Prefeitura Municipal, contendo:

I - Indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;

IV - As inscrições e o texto;

V - No caso de luminosos, o sistema a ser adotado.

§ 1º - Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º - A mudança de localização da publicidade exige novo alvará.

Artº 37 - Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

I - Local de exibição, com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

II - Autorização do proprietário, em se tratando de anúncios;

III - Natureza do material a ser empregado;

IV - Dimensões;

V - Inteiro teor dos dizeres;

VI - Saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;

VII - Altura em relação ao passeio;

VIII - Disposições em relação à fachada, ou ao terreno;

IX - Comprimento da fachada do estabelecimento;

X - Tipo de suporte sobre o qual será assentado.

Parágrafo Único - A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 38 - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela publicidade enca minharão à Divisão de Planejamento Urbano, até 31 de janeiro de ca- da ano, relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Artº 39 - Os "put-doors", placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que explora, quando for o caso.

Artº 40 - As transferências de qualquer "out-door", pla cas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização do Ór- gão Executor da Política Municipal de Planejamento.

Artº 41 - Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

Artº 42 - Para a expedição do Alvará de Publicidade, observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiros e anúncio nunca superior à 70% (setenta por cen- to) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento.

II - No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser sub dividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

III - Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

IV - Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área permitida;

V - No caso de anúncio em edificações não poderá ultra- passar o nível da sobreloja;

VI - Letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ba lanço e deverão permitir uma altura livre de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), observada a distância mínima de 1,00 m (um me- tro) do meio fio;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII - Letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00 (quinze metros) das esquinas deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20,00 cm (vinte centímetros);

VIII - São permitidos anúncios em terrenos não-edificados, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;

IX - Nos casos do inciso anterior, os anúncios deverão observar as dimensões máximas de 4,00 x 12,00 (quatro por doze metros) sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade o número do alvará e afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros:

a - Altura máxima de 6,00 m (Seis metros) acima do nível do solo;

b - Afastamento de 0,50 m (Meio metro) entre painéis num mesmo terreno;

c - Recuo lateral de 1,50 m (Um metro e meio) das divisas do terreno;

d - Recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

e - Em terrenos não edificadas lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, ouvindo o Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, poderão ser admitidos, painéis com dimensões superiores ao previsto na alínea IX, devendo cada painel ser objeto de alvará específico.

Artº 43 - A critério do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, poderão ser admitidos:

I - Publicidade sobre a cobertura de edifícios, observado o que determina a Portaria nº 1.141/GMS, de 08/12/87, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de fotografia do local, no tamanho de 12,00 x 18,00 cm (doze por dezoito centímetros) e de projeto detalhado, subscrito por profissional habilitado responsável por sua colocação e segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Decorações e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - Fixação de letreiros acima do nível da sobre loja, quando se tratar de edificação utilizada por um único estabelecimento;

IV - Publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos;

V - Publicidade no mobiliário e equipamento social e urbano;

VI - Painéis artísticos em muros ou paredes;

VII - Inscrições em vitrines e publicidade sonora no próprio estabelecimento;

VIII - Publicidade no setor histórico, unidade de preservação e zonas preferenciais de pedestres, bosques e áreas verdes;

IX - Publicidade em paredes cegas de edifícios;

X - Publicidade em terrenos edificados de uso exclusivamente residencial.

Artº 44 - Os anúncios e letreiros, para sua adequação aos usos previstos na legislação de zoneamento, classificam-se em Permitidos, Permissíveis e Proibidos, em função da zona ou setor em que se localizarem, conforme tabela VII, em anexo, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 45 - Fica determinado que todo e qualquer loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento de terreno no município de Várzea Grande, respeitadas as normas Federais e Estaduais, serão regidos por esta Lei.

Artº 46 - A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento depende da Licença Prévia e aprovação do projeto pelo Executivo e Legislativo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 47 - Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes e o seu respectivo padrão, devem obedecer as normas constantes do Zoneamento e Uso do Solo.

Artº 48 - Os loteamentos para serem implantados devem obedecer a projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

Artº 49 - Todos os loteamentos que após análise de impacto ambiental pelo Órgão Competente, poderá ser exigido a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, aprovado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Sendo exigido o Relatório de Impacto Ambiental este, deverá ser entregue junto com o Projeto definitivo e informado ao interessado na Licença Prévia.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PRÉVIA

Artº 50 - O interessado deverá solicitar junto à Prefeitura, o roteiro das normas de apresentação de projetos de loteamento.

Artº 51 - Para obtenção da Licença Prévia, previsto no artigo, o interessado deverá apresentar:

- I - Requerimento à Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar documentos do imóvel e do proprietário;
- III - Planta de situação contendo:
  - a - Coordenadas geográficas dos limites;
  - b - Alinhamento do imóvel;
  - c - Drenagem natural;
  - d - Projeção horizontal do sistema viário;
  - e - Memorial descritivo;
  - f - Mapa de vegetação;
  - g - Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

distanciadas de 1,00 m (um metro), e com "grade" das ruas e avenidas.

- IV - Certidão Negativa de Imposto Municipal;
- V - Certidão Negativa de Débito Ambiental-CNDA;
- VI - Recolhimento de taxas de consulta prévia;
- VII - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto neste artigo, o Órgão Competente, fornecerá ao requerente no ato da solicitação, o roteiro de apresentação de projetos de loteamento.

Artº 52 - Após análise e julgamento pelo Órgão Competente, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com (AR) ou diretamente pelo interessado na Prefeitura e será expedida a Licença Prévia.

Parágrafo Único - A Licença Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Artº 53 - O projeto de loteamento deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

- I - Licença prévia, dentro do prazo de validade;
- II - Mapas com curvas de nível, nas escalas: 1:1.000; 1:2.000 1:10.000 e 1:25.000, em papel poliéster e com cópia heliográficas, contendo:
  - a - Arruamento de acordo com as normas legais;
  - b - Áreas de reserva legal de proteção ambiental;
  - c - Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;
  - d - Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas;
  - e - Construções existentes;
  - f - Sub-divisão das quadras em lotes com a respectivas dimensões e áreas.
  - g - Memorial descritivo.
- III - Projeto das infra-estruturas existentes no local;
- IV - Projeto de esgotamento sanitário do loteamento;
- V - Recolhimento de taxas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI - Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia.

Artº 54 - Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada a calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Artº 55 - Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pela Prefeitura Municipal e encaminhado a Câmara Municipal, para aprovação de acordo com o disposto no artigo 198, parágrafo segundo, da Lei Orgânica Municipal.

Artº 56 - Satisfeitas as exigências legais e, aprovado pela Câmara Municipal, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no qual se obrigará:

I - Executar no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no Projeto de infra-estrutura;

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;

IV - A fazer constar nos compromissos de compra e venda, do lote a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as previstas no inciso I deste artigo.

V - A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissos compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º - O prazo a que se refere ao inciso I deste artigo não poderá ser superior a 18 meses, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas desde que se obedeça:

a - O termo de acordo fixando o prazo total para a execução completa de obras de loteamentos, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

b - Sejam executadas nas áreas, em cada etapa, todas as obras previstas assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo das obras e dos equipamentos.

§ 2º - Os marcos de alinhamentos e nivelamentos a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

Artº 57 - Com garantia de execução das obras mencionadas na letra "a" do parágrafo primeiro do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública uma área de terreno cujo valor, a juízo do Órgão Competente da Prefeitura, corresponda na época da aprovação do custo dos serviços a serem realizados, mas nunca inferior a 1/5 (um quinto) da área total a lotear.

Parágrafo Único - No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.

Artº 58 - Pagos as taxas devidas e assinados o termo de acordo e a escritura de caução mencionada no artigo 108, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 107, inciso I, ou não for cumprida qualquer exigência.

Artº 59 - Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura a requerimento do interessado e após visto - ria do seu Órgão Competente, liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

Artº 60 - Desde a data de inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer benfeitorias nelas implantadas, sem qualquer indenização.

Artº 61 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 62 - Os projetos de arruamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovados pela Prefeitura.

Artº 63 - Não caberá à Prefeitura, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Artº 64 - A tramitação dos processos referentes a aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artº 65 - A denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer as diretrizes do "Plano Diretor" em vigência.

Parágrafo Único - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificação outros setores da cidade já existentes.

Artº 66 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundações, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Artº 67 - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos Órgãos Competentes, e com apresentação do Relatório de Impacto Ambiental devidamente registrado por profissionais da área.

SUBSEÇÃO II

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artº 68 - A abertura de qualquer via ou logradouro público



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

co deverá obedecer as normas da Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos Órgãos Competentes.

Artº 69 - As vias de circulação poderão terminar nas divisas de glebas a arruar, quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do Órgão Competente da Prefeitura, tal interessar a esse sistema.

§ 1º - O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via local no mínimo.

§ 2º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade do seu comprimento, inclusive que a praça de retorno, tenha no mínimo 24,00m (vinte e quatro metros), de diâmetro.

Artº 70 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 8% (oito por cento) e a declividade mínima de 0,2% (dois décimos por cento).

Artº 71 - Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir até 15% (quinze por cento).

Artº 72 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, é obrigatório a reserva de faixa de largura mínima e 15 metros (quinze metros), de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da CEMAT.

Artº 73 - Junto às rodovias será obrigatória a reserva de faixa que não poderá ter largura inferior a 50 m (cinquenta metros), de cada lado.

Artº 74 - As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento, deverá assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado pelo Município.

Parágrafo Único - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente do plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.

Artº 126<sup>25</sup> - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas, deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo os seguintes critérios:

I - A parte carroçável será composta de faixas de rolamento com largura de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

II - Da largura total das vias excluindo a parte carroçável e canteiro quando for o caso, serão destinadas partes iguais às calçadas, que não poderão ter largura inferior a 3,0 m (três metros),



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

e terão o declive de 2% (dois por cento), no sentido trnasversal.

Artº <sup>76</sup>75 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SUBSEÇÃO III

DAS QUADRAS E LOTES

Artº <sup>77</sup>76 - O comprimento das quadras e lotes não poderá ser superior a 200m (duzentos metros).

Artº <sup>78</sup>77 - As quadras com comprimento igual ou superior a 150m deverão ter passagem de pedestre de 3,00m (três metros), no mínimo.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Artº <sup>79</sup>78 - Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucionais, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º - Por áreas destinadas ao uso público, são incluídas o sistema viário, áreas verdes e equipamentos comunitários, e não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do loteamento.

§ 2º - As áreas destinadas aos equipamentos comunitários referidas neste artigo, serão fixadas pelo Órgão Municipal Competente, para cada loteamento, em função da densidade demográfica para a zona específica, mas a sua superfície não poderá ser inferior a 5% da área total do loteamento.

§ 3º - Não serão consideradas áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

SUBSEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

<sup>80</sup>  
Artº 79 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebai-xar o lençol freático, pelo menos a 1,0 metro abaixo da superfície do solo.

<sup>81</sup>  
Artº 80 - É condição necessária para a aprovação de qual-quer arruamento ou loteamento, a execução pelo interessado, sem qual-quer ônus à Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, como outros exigidos por esta Lei.

<sup>82</sup>  
Artº 81 - Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudi-car o escoamento natural das águas nas respectiva bacias hidrográfi-cas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

<sup>83</sup>  
Artº 82 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedifican-di", na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e ou-tros equipamentos urbanos.

<sup>84</sup>  
Artº 83 - Nos fundos dos vales e talvegues será obrigató-ria a reserva de faixa de terreno para escoamento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de circulação, e esta faixa deverá obedecer as normas constantes desta Lei.

<sup>85</sup>  
Artº 84 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência do Órgão Municipal Competente.

<sup>86</sup>  
Artº 85 - Nas vias de circulação dos loteamentos, será obrigatória a arborização, segundo especificações do Departamento de Arborização e Paisagismo.

<sup>87</sup>  
Artº 86 - A Prefeitura poderá baixar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exi-gidos por Lei.

SEÇÃO IV

DOS DESMEMBRAMENTOS

<sup>88</sup>  
Artº 87 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 88 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitido quando:

I - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem.

II - A parte restante do terreno, ainda que edificada, passa a constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas nesta Lei.

Artº 89<sup>90</sup> - Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos, ao que couber, o disposto quando da aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

Artº 90 - A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações, logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.

Artº 91 - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Artº 92 - As informações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

Artº 93 - Não será reconhecida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Artº 94 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou loteamentos irregulares, não se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DO PARCELAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

Artº 95<sup>6</sup> - Considera-se loteamento rural para fins urbanos o parcelamento de imóvel rural, com objetivos de urbanização ou formação de sítios de recreio.

Parágrafo Único - O proprietário de imóvel rural interessado em loteá-lo, para fins urbanos, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), submetendo-o em seguida às exigências desta Lei.

Artº 96<sup>7</sup> - Os desmembramentos de imóveis rurais que não tenham os objetivos especificados no artigo 147 desta Lei, poderão visar outros fins urbanos como destinação comercial, industrial e de instalação de serviços comunitários na zona rural.

Artº 97 - Dentre os projetos de desmembramentos de imóvel rural destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, poderão ser considerados:

I - Postos de abastecimentos de combustível, oficina mecânica, garagens e similares.

II - Lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares.

III - Silos, depósitos e similares.

Artº 98 - Dentre os projetos de desmembramentos de imóvel rural destinados a fins industriais, poderão ser considerados:

I - Barragens, represas e açudes.

II - Oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estação de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, televisão e similares.

III - Extração de minerais, metálicos ou não e similares.

IV - Instalação de indústrias em geral.

Artº 99 - Dentre os projetos de desmembramentos de imóvel rural destinados a instalações de serviços comunitários, na zona rural, poderão ser considerados:

I - Portos fluviais, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares.

II - Colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - Centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares.

IV - Postos de Saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares.

V - Igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares.

VI - Conventos, mosteiros ou organizações similares de ordem religiosa reconhecida.

Artº 100 - Os desmembramentos resultantes de transmissão, a qualquer título, de fração ou parcela de imóvel rural destinados aos fins especificados nesta Lei, serão necessariamente limitados a área que comprovadamente, for necessário a realização de tais objetivos e dependerão de autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o presente artigo será pleiteada mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com a declaração fornecida, expressando a concordância do Poder Público Municipal com o desmembramento pretendido e especificado o fim a que se destina a parcela a ser desmembrada.

Artº 101 - Os parcelamentos e desmembramentos dos projetos na zona rural, para serem aprovados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Ter ligações com os centros urbanos por rodovias federais, estaduais ou municipais.

II - Apresentar situação e topografia que permitam o abastecimento de água potável e o tratamento das águas servidas e pluviais.

III - Ter uma área reservada para serviços públicos e comunitários de 3% (três por cento), da área, porém nunca inferior a 3 (três) ha.

Artº 102 - Seguir a tabela II, de área e testada mínima para lotes, constante desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 103 - Ficará à cargo das imobiliárias até que se complete a venda do último lote, a manutenção dos serviços públicos, necessárias à preservação do loteamento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 104<sup>5</sup> - A Prefeitura poderá propor a declaração de novas áreas de preservação permanente, e considerar como tal empreendimento de excepcional interesse público.

TÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

CAPÍTULO I

DO SISTEMA VIÁRIO

Artº 105 - O sistema de circulação no Município de Várzea Grande compreende a rede viária estrutural e a rede de transporte coletivo constante do mapa temático, no que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As vias constantes da rede estrutural e de circulação em geral, receberão tratamento urbanístico adequado, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade, bem como as diretrizes do uso do solo.

Artº 106<sup>7</sup> - As vias de circulação ficam denominadas e classificadas em:

I - Via Estrutural - Corredor ou eixo principal do sistema viário, pavimentada, composta de 06 faixas de rolamento de 3,50m cada, separada por um canteiro central de 3,00m, possuindo calçada em ambos os lados de 10,00m de largura; perfazendo um total de 44,00 metros de logradouro público (figura 02).

II - Via Arterial e/ou Expressa - Via paralela a via estrutural, pavimentada, composta de 04 faixas de rolamentos de 3,50 m cada, num único sentido, possuindo calçadas de 5,00m de largura no lado esquerdo e calçadas de 8,00m de largura no lado direito, perfazendo um total de 27,00m de logradouro público (figura 03).

III - Via Coletora - Via pavimentada, composta de 03 faixas de rolamento de 3,50m cada em um sentido e de 03 faixas de rolamento de 3,50m cada em sentido contrário, separadas por 02 faixas amarelas contínuas distantes 1,00m entre si; e, possuindo calçadas de 3,00m de largura em ambos lados, perfazendo um total de 28,00m de logradouro público, fazendo a ligação de 02 vias arterial e/ou expressa (figura 04).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - Via de Ligação - Via pavimentada, composta de 02 faixas de rolamentos de 3,50m cada em um sentido único, e de 02 faixas de rolamentos de 3,50m cada em sentido contrário, separadas por 02 faixas seccionadas distantes 0,20m entre si, possuindo calçada de 3,00m de largura em ambos os lados, perfazendo um total de 20,20m de logradouro público, fazendo a ligação de 02 vias coletoras (figura 05)

V - Via Local - Via pavimentada, composta de 02 faixas de rolamento de 3,50m cada em sentido duplo, possuindo calçadas de 3,00m de ambos os lados perfazendo um total de 13,00m de logradouro público (figura 06).

Parágrafo Único - Qualquer via adicional ao Sistema Viário implantado, deverá ser apresentado ao Departamento de Gerenciamento de Transporte da Secretaria de Planejamento para apreciação, análise e parecer.

Artº 107<sup>8</sup> - As vias de circulação dentro do Município de Várzea Grande devem conter as seguintes características técnicas:

I - Faixa de domínio mínimo varia de acordo com o tipo de via de 13,00m a 44,00m, respectivamente para as vias Local, Ligação, Coletora, Arterial e Estrutural;

II - Leito carroçável no número de 7,00m para as vias locais e nas outras de acordo com o padrão de via previsto no artigo 158;

III - As denominações devem ser de avenidas, para Estrutural, Arterial e Coletora e de alameda, rua e travessa para as vias de Ligação e Locais.

Artº 108 - O Poder Executivo através do Órgão Competente, definirá para cada via de circulação, o alinhamento das vias carroçáveis e do passeio lateral exclusivo de pedestre.

Artº 109<sup>10</sup> - O Poder Executivo, através do Órgão Competente, manterá o cadastro das vias de circulação com sua respectiva denominação.

Parágrafo Único - As vias de circulação não podem receber o mesmo nome em mais de um logradouro, seja rua ou avenida.

Artº 110<sup>11</sup> - Os nomes dados aos logradouros públicos não podem ser substituídos por outro, mesmo que o nome seja de pessoas que prestaram relevante serviço ao desenvolvimento da cidade, bem como os nomes históricos ficam terminantemente vedada a sua alteração.

Artº 111<sup>12</sup> - É competência do Poder Executivo, através do



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Órgão Competente, manter a sinalização horizontal e vertical, bem como placas e números indicativos dos logradouros.

Artº 112 - As estradas vicinais rurais deverão ser mantidas pela Prefeitura nas condições adequadas de tráfego e com respectivas sinalizações.

Artº 113 - Será estabelecido, após estudos pelos Órgãos Competentes, uma rede para circulação de carga com rotas estruturais preferenciais para caminhão, interligando as rodovias e o centro da cidade.

Artº 114 - A Prefeitura através do Órgão Competente, definirá, após estudos, um sistema de circulação preferencial pedestre, ciclovias e de veículos de tração animal.

Artº 115 - Só será permitida a construção de redutor de velocidade, precedido de sonorizados, sinais verticais e horizontais, de acordo com as normas do CONTRAN, nos locais próximos à escolas, hospitais, creches, igrejas e locais de concentração pública.

§ 1º - Todo redutor de velocidade deverá ser obrigatoriamente sinalizado.

§ 2º - Todos os redutores de velocidade já implantados que não atendem às especificações do "CAPUT" deste artigo, deverão ser removidos, bem como as valas que estão sendo utilizadas indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E DE CARGAS

Artº 116 - Os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto e dos cidadãos; à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico da cidade.

Artº 117 - É competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 319 da Constituição Estadual e artigo 11, inciso XXI e XXXV, letra "c" da Lei Orgânica Municipal, o planejamento e a execução do transporte coletivo que tem caráter essencial.

Artº 118 - O serviço de transporte coletivo será planejado e executado pelo Poder Executivo, através do Órgão Competente, de forma direta, ou através de concessão à iniciativa privada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 119<sup>30</sup> - Os serviços de transportes coletivos às em -  
presas que operam com ônibus ou outro veículo destinado ao transpor -  
te de massa, obterão concessão mediante a garantia de segurança aos  
usuários.

Artº 120<sup>1</sup> - A operação com ônibus articulado ou outro  
meio de transporte só será permitido quando o sistema viário possuir  
faixa exclusiva à circulação do veículo.

Artº 121<sup>1</sup> - O transporte, sob responsabilidade do Estado,  
localizado no perímetro urbano deve ser planejado e operado de acor -  
do com as normas previstas nesta Lei.

Artº 122<sup>3</sup> - O transporte de carga no perímetro urbano de  
verá obedecer as normas constantes nesta Lei e demais resoluções com  
plementares que objetivem o melhor desenvolvimento do tráfego.

Artº 123<sup>4</sup> - O Poder Executivo, através do Órgão Competen  
te estabelecerá as seguintes condições para execução dos serviços de  
transportes coletivos táxi e táxi-lotação:

- I - Valor da tarifa;
- II - Tipo de veículo a ser utilizado;
- III - Itinerário;
- IV - Frequência;
- V - Padrões de segurança e manutenção;
- VI - Número mínimo de veículos por frota, de acordo com  
o que estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- VII - Normas de proteção ambiental relativas à poluição  
sonora e atmosférica;
- VIII - Normas relativas ao conforto e à saúde dos passagei  
ros e operadores dos veículos.

Artº 124<sup>5</sup> - O transporte coletivo da frota pública, ou  
sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para dimi -  
nuir a poluição atmosférica.

Artº 125<sup>6</sup> - O contrato de concessão aos serviços de trans  
portes coletivos, táxi, rádio-táxi e táxi lotação será por prazo de -  
terminado e não superior à 05 anos, podendo ser renovado.

Artº 126<sup>7</sup> - A concessão somente será renovada se atendi -  
das pelo concessionário, às condições estabelecidas no artigo 175.

Artº 127<sup>8</sup> - O descumprimento das condições estabelecidas  
no artigo 175 implicará no cancelamento e suspensão imediata da car -  
ta de concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 128 - O Poder Executivo, através do Órgão Competente, se obrigará a estudar e definir um novo lotacionograma de carros táxi e de novos itinerários dentro do Município.

Artº 129 - Não será permitido o monopólio na exploração de transportes coletivos e de táxi no Município de Várzea Grande.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 130 - O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Artº 131 - O Executivo deverá justificar proposta para o Orçamento Programa Anual e para o Orçamento Plurianual de Investimentos, com base nos objetivos e diretrizes constantes desta Lei.

Artº 132 - Os objetivos do Plano Diretor deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.

Artº 133 - Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Artº 134 - As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

Artº 135 - As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não titulável, para utilização com campos de futebol ou outra modalidade esportiva, exceto em áreas de preservação permanente.

Artº 136 - As situações cuja solução inaje generalizações deverão ser formalizadas e encaminhados a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Artº 137 - A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II - Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 dias.

Artº 138 - Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.

Artº 139 - Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

Artº 140 - Fica o Executivo autorizado a participar de órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e dos Municípios de Cuiabá, Nossa Senhora do Livramento e Jangada, visando:

I - O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II - A aprovação de loteamentos;

III - O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV - O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

V - O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI - O estabelecimento de Políticas de Controle e Fiscalização de população e degradação dos ecossistemas terrestres.

Artº 141 - O Poder Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei à instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços a comunidade industrial e comercial e a todos os municípios.

Artº 142 - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Lei nº 764/83, Lei nº 765/83, Lei nº 780/84 e demais disposições em contrário.

Várzea Grande-Mt., 20 de maio de 1.993.

Ver. Antonio Carlos Carlão dos Santos

PRESIDENTE